



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.721480/2011-91
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.522 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Sucos Kiki Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IRPJ - ESTIMATIVA. FALTA DE PAGAMENTO.

Após o encerramento do ano-calendário é incabível o lançamento do imposto não recolhido com base na estimativa mensal.

CSLL- ESTIMATIVA. FALTA DE PAGAMENTO.

Após o encerramento do ano-calendário é incabível o lançamento da CSLL não recolhida com base na estimativa mensal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto recorre de ofício de sua decisão, consubstanciada no Acórdão 14-028, por meio do qual cancelou as exigências formalizadas contra o contribuinte Sucos Kiki Ltda., referentes ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007, nos seguintes valores:

	Valor do tributo	Valor dos juros	Valor da multa	TOTAL
IRPJ	435.997,74	181.070,20	326.998,29	944.-66,23
CSLL	161.279,19	66.970,15	120.959,38	349.208,72

Segundo consta do Termo de Verificação de Irregularidades Fiscais, na DIPJ 2008 (ano-calendário de 2007) o contribuinte apurou lucro real anual calculando as estimativas mensais, não tendo declarado os valores em DCTF nem efetuado o pagamento. Assim, para os meses de janeiro, maio e junho, nos quais foi apurado IRPJ e CSLL a pagar, foram feitos os lançamentos de ofício para constituição e exigência do correspondente crédito tributário não declarado em DCTF.

O contribuinte impugnou tempestivamente os lançamentos, que foram cancelados pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, ao fundamento de que a o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/97, determina que, no caso de falta de pagamento do imposto sobre estimativas, o lançamento de ofício após o término do ano-calendário só abrangerá a multa de ofício sobre os valores não recolhidos. após o término do ano-calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O crédito exonerado é superior ao limite que dispensa a revisão necessária. Conheço do recurso.

A decisão recorrida deve ser confirmada, pelos seus bem lançados fundamentos.

De fato, após o encerramento do ano-calendário, não há previsão para exigir os valores mensais dos tributos calculados com base em estimativas (art. 2º da Lei nº 9.430/96), que se consomem na apuração do tributo anual.

Dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).”

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/11/1997, dispõe:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Tendo a Turma *a quo* decidido de acordo com a lei, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri